

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 004/2025

Interessados: Empresa Recorrente: Real Alimentos, Cestas Básicas e Material de Limpeza em Geral LTDA

Empresas Recorridas: RQE Distribuidora LTDA; Jateilma S. dos S. Araújo EIRELI; AL Comércio e Serviços LTDA

Processo: Licitatório nº 14/2025 – Município de Saloá-PE

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Real Alimentos, em face da habilitação das empresas RQE Distribuidora LTDA, Jateilma S. dos S. Araújo EIRELI e AL Comércio e Serviços LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2025, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atender à Rede Municipal de Ensino do Município de Saloá-PE, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A recorrente levanta três principais argumentos:

1. A RQE Distribuidora apresentou alvará de vigilância sanitária vencido.
2. A empresa Jateilma teria apresentado declaração falsa de enquadramento como ME/EPP.
3. A empresa AL Comércio teria deixado de apresentar a licença sanitária e os índices contábeis obrigatórios.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



2.1. Alegação de Alvará Sanitário vencido – RQE DISTRIBUIDORA LTDA

A recorrente sustenta que a RQE apresentou alvará da vigilância sanitária com validade até 28/02/2025, anterior à data da sessão (19/03/2025), o que tornaria a proposta irregular.

Contudo, conforme verificado no instrumento convocatório (edital), não consta exigência expressa de apresentação de alvará de vigilância sanitária como requisito obrigatório de habilitação geral. Ainda que alguns itens do Termo de Referência demandem comprovação de registro junto à ANVISA ou órgãos correlatos (caso de fórmulas infantis, carnes com SIF/SIM/SIE etc.), não se verificou, nos autos, que a RQE tenha sido adjudicatária de tais itens.

Assim, tendo o documento sido juntado de forma suplementar e sem previsão obrigatória no edital, não se configura qualquer irregularidade ou vício apto a ensejar a inabilitação da empresa.

Conclusão: Improcedente o argumento da recorrente em relação à RQE DISTRIBUIDORA.

2.2. Falsa declaração de enquadramento como ME/EPP – JATEILMA S. DOS S. ARAÚJO EIRELI

A recorrente afirma que a empresa Jateilma se declarou ME/EPP no sistema do pregão eletrônico, porém apresentou balanço patrimonial com receita bruta de mais de R\$ 30 milhões, valor que ultrapassa em muito o limite legal de R\$ 4,8 milhões anuais, conforme estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a simples declaração falsa de enquadramento, ainda que sem



obtenção de vantagem, configura fraude à licitação, ensejando desclassificação e eventual aplicação de sanções administrativas (Acórdão TCU nº 1702/2017; RMS 54262/STJ).

Conclusão: O argumento é procedente. A empresa JATEILMA deve ser inabilitada, por ter apresentado declaração falsa de enquadramento jurídico com o intuito de obter benefícios indevidos, em afronta ao princípio da legalidade e à isonomia entre os licitantes.

2.3. Falta de documentos – AL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A recorrente aponta que a empresa AL Comércio:

- Não apresentou alvará de licença sanitária, mesmo após solicitação feita no chat do sistema eletrônico,
- Não apresentou os índices contábeis obrigatórios (Liquidez Geral, Corrente e Solvência) conforme previsão do item 9.21 do edital.

Contudo em relação ao alvará de licença sanitária também inexistiu a sua exigência no edital, o que de logo afasta a sua exigência.

III – CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- Pela improcedência do recurso, no tocante à empresa RQE DISTRIBUIDORA LTDA, por ausência de exigência editalícia quanto à validade do alvará sanitário apresentado;





Resta claro que no caso do objeto deste processo, de fato poderia ser exigido o alvará de licença, o que neste caso não o foi, o que neste caso não pode ser exigido por falta de amparo editalício:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO A DESTEMPO . VÍCIO INSANÁVEL. LICITANTE DESCLASSIFICADA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA IMPARCIALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 . A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória. 2. A apresentação a destempo de alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal da sede da empresa licitante exigido no edital de procedimento de licitatório, configura vício insanável, porque em desacordo com vários princípios outros, dentre eles, aos da isonomia, da imparcialidade do certame licitatório, da vinculação ao ato convocatório e do interesse público. 3 . Recurso de apelação não provido.

(TJ-AC - Agravo de Instrumento: 1001646-58.2022.8 .01.0000 Rio Branco, Relator.: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 06/12/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – FORNECIMENTO DE REFIÇÕES - EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE SE ESSA EXIGÊNCIA ESTAVA PREVISTA NO EDITAL – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 2- O edital é a lei interna das licitações, é o instrumento normativo ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. 3- Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente . Se os candidatos estão vinculados ao instrumento





GOIS ADVOGADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

convocatório, se o edital faz lei entre as partes e se o edital exigia em seu item 5.3.1 do Anexo IV do Edital de Pregão Eletrônico nº 062/2013: é Alvará de Vigilância Sanitária, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, com validade prevista em Lei das empresas participantes, poderia e deveria sim a comissão permanente de licitação inabilitar a ora apelada, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. 4- Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

(TJ-ES - APL: 00238968620138080012, Relator.: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 19/10/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2015)

- Pela procedência do recurso em relação à empresa JATEILMA S. DOS S. ARAÚJO EIRELI, devendo ser inabilitada por falsa declaração de enquadramento como ME/EPP;
- Pela improcedência do recurso em relação à empresa AL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Assim, resta claro que o presente e

É o parecer, salvo melhor juízo.

